

**POLÍCIA
MILITAR**
DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.
ESTADO-MAIOR

Memorando nº 30.668.6/09-EMPM

Belo Horizonte, 05 de maio de 2009.

Ao

Assunto: tipificação do sequestro relâmpago na legislação penal brasileira.

Referências: - Decreto-Lei nº 2.848, de 07Dez40;

- Memorando nº 30.308.4/2002 – EMPM, de 26Mar02.

Anexo único: cópia da Lei Federal nº 11.923, de 17Abr09.

O seqüestro relâmpago, desde finais do último século, constitui-se num fato social cada vez mais freqüente. Em tal contexto não vislumbrava-se a existência no Decreto-Lei nº 2.848, de 07Dez40 (Código Penal Brasileiro) do tipo denominado "seqüestro relâmpago", sendo este, na realidade, um nome impróprio desprovido de precisão técnica. De uma forma ou de outra, novo, ou não tipificado especificamente, a sua conduta é hoje possibilitada em função do avanço tecnológico, que não podia ser previsto pelo legislador de 1940.

2 Como a atividade policial é dinâmica, o que exige dos integrantes do Sistema de Defesa Social a adoção constante de medidas que objetivem a promoção da integridade física, moral e patrimonial do cidadão, a Polícia Militar, desde o advento do novo "modus operandi" dos infratores, tem se dedicado à minimização de suas causas e efeitos.

3 De fato, no ano de 2002, a Polícia Militar de Minas Gerais, no auge da ascensão alarmante da incidência de tal modalidade criminosa, expediu o memorando de referência, buscando uma padronização de procedimentos que a caracteriza-se de forma clara, possibilitando o estudo do comportamento de tal fenômeno no espaço e no tempo e diminuísse as distorções nas estatísticas criminais.

4 Dentre outras informações e recomendações contidas no documento supramencionado, destaca-se, inicialmente, a descrição do "modus operandi" dos infratores, elencando basicamente os seguintes aspectos:

- a) abordagem da vítima motorizada ou não;
- b) ameaça física ou psicológica;
- c) retenção da vítima para garantir continuidade da ação;
- d) saque na conta bancária da vítima e/ou cartão de crédito;
- e) abandono da vítima e/ou veículo em local que proporcione a fuga do(s) agente(s).

5 Desde o seu advento, sempre foi tema muito confuso o correto enquadramento do "sequestro relâmpago": ele era tipificado ora no art. 157, § 2º, V, do Código Penal (roubo com

a manutenção da vítima em poder do agente, restringindo-lhe a liberdade), ora no art. 159 do Código Penal (extorsão mediante sequestro). Na esteira desse impasse, a Polícia Militar optou à época por constar o delito na DIAO 01/94, como roubo, armado ou não, consumado ou tentado.

6 Agora tal dúvida foi definitivamente sanada: o fenômeno esta previsto expressamente no art. 158, § 3º, do Código Penal, ante o advento da Lei 11.923/2009, de 17 de abril de 2009, em anexo único a este memorando, cujo objetivo principal é dirimir o impasse jurídico, adequando a tipificação do chamado sequestro relâmpago, a reboque da distinção entre os crime de roubo e extorsão, que resumir-se-iam nos seguintes tópicos:

a) na extorsão é imprescindível o comportamento da vítima, a entrega do bem é ato voluntário, no roubo é prescindível;

b) no roubo há subtração, na extorsão há tradição;

c) no roubo, o proveito é contemporâneo e o mal prenunciado à vítima iminente; na extorsão, o mal e a vantagem são futuros.

7 Diante de tal mudança, o art. 158 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 158 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Parágrafo 1º – Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

Parágrafo 2º – Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no parágrafo 3º do artigo anterior.

Parágrafo 3º – Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no artigo 159, parágrafos 2º e 3º, respectivamente.”

8 Destaca-se que, na esteira do advento da nova tipificação para o sequestro relâmpago, novas polêmicas já foram suscitadas. Não obstante grande parte dos juristas acreditarem ter sido benéfica a sanção da nova Lei, ao dirimir de vez qual a tipificação legal para o delito, há correntes jurídicas que afirmam ter havido redução da pena, partindo da premissa do enquadramento no crime de extorsão mediante sequestro (art. 159 do Código Penal), uma das vertentes até então existentes, cuja pena é de oito a quinze anos de reclusão, sendo que agora é de seis a doze anos, nos sequestros relâmpago simples.

9 Na mesma esteira de raciocínio, afirmam a impossibilidade atual do sequestro relâmpago enquadrar-se na Lei nº 8.072, de 25Jul90 (crimes hediondos), visto que antes este delito, sendo enquadrado no art. 159, seria hediondo. Já a extorsão do art. 158, § 3º, não está catalogada como crime hediondo. Desta forma, a Lei nova seria mais benéfica ao réu, sendo inclusive retroativa, nas situações em já tenha sido condenado com base no art. 159 do Código Penal.

10 Não obstantes tais discussões técnico-jurídicas, que permearam a divergência doutrinária e jurisprudencial existente até então, fato é que a nova Diretriz Integrada de Ações e Operações delimita, em profundidade de detalhes, os procedimentos operacionais e administrativos a serem adotados em face do crime de extorsão. Importante, notar que, no REDS existe campo adequado para complemento de ocorrência, constantemente atualizado para harmonizar-se com a legislação vigente e com as necessidades estratégicos operacionais

dos órgãos integrantes do Sistema Integrado de Defesa Social. Isto posto, verifica-se o crime de extorsão e as providências encontram-se com a seguinte redação:

“C 01.158 - EXTORSÃO

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

PELO CENTRO DE OPERAÇÕES / SOU / SOF

a) Estando o fato em estado de flagrância, gerar a chamada, enviando equipe policial ao local;

b) Fora dos casos de flagrante delito, gerar a chamada, enviando equipe policial no local caso a vítima for aguardar a viatura, caso contrário, orientar a vítima/solicitante a comparecer:

a) à Unidade Policial Civil da AISP, onde houver, ou a mais próxima do local do fato;

b) fora dos dias e horários de expediente normal, à Unidade Policial Civil Plantonista da ACISP, onde houver, ou a mais próxima do local do fato.

Pela Polícia Militar

a) Socorrer a vítima, caso o CBM ou outro Órgão Público de Atendimento de Urgência/Emergência não tenha condições de atendimento, removendo-a em condições seguras à Unidade de Saúde competente mais próxima;

b) Dar Voz de prisão ao cidadão infrator, detendo-o / apreendendo-o, informando-lhe os seus direitos e garantias constitucionais, conduzindo-o à presença da Autoridade Policial competente;

c) Solicitar a presença da Autoridade Policial competente e perícia; caso não compareçam ao local, constar no histórico do boletim de ocorrência o nome do transmissor da mensagem do respectivo órgão, bem como o motivo do não comparecimento;

d) Isolar, preservar e vigiar o local e seus vestígios até a conclusão dos trabalhos periciais, salvo se dispensada a cobertura policial pelos peritos, se for o caso;

e) Arrecadar instrumentos da infração, dinheiro e/ou objetos que tenham relação com o fato, se for o caso, após orientação e se a perícia e/ou autoridade competente não comparecerem ao local;

f) Relacionar e qualificar as testemunhas que presenciaram o fato ou que detenham informações sobre o evento e/ou acompanharam a atuação policial;

g) Acionar planos operacionais pertinentes ao fato delituoso, se for o caso;

h) Cumprir as demais normas vigentes na Corporação para o caso específico;

i) Redigir e registrar o Boletim de Ocorrência.

Pela Polícia Civil

Cientificada a Autoridade Policial, esta adotará as providências em observância ao disposto no art.6º do CPP e demais dispositivos previstos em lei:

a) acionar a perícia, se for o caso;

b) dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos;

c) na impossibilidade da Autoridade Policial e/ou a perícia comparecerem ao local de crime, deverá informar, de pronto, ao Órgão ou ao policial que estiver no local;

d) apreender instrumentos da infração, dinheiro e/ou objetos que tiverem relação com o fato;

e) colher todas as provas que servirem para o esclarecimento dos fatos e suas circunstâncias.”

Local de encerramento

a) Unidade Policial Civil da AISP, onde houver, ou a mais próxima do local do fato;

b) Fora dos dias e horários de expediente normal, Unidade Policial Civil plantonista da ACISP, onde houver, ou a mais próxima do local do fato e que tenha Autoridade Policial.”

11 Depreende-se, portanto, que a nova Lei não acarretará mudanças de rotinas operacionais, visto que a Polícia Militar, em sua missão de preservar a vida, a incolumidade física e o patrimônio do cidadão, já possui um consolidado arcabouço de procedimentos para a dissuasão e a reação relativas ao delito denominado de sequestro relâmpago.

12 Em face do exposto, recomendo o seguinte:

12.1 Todas as Unidades da PMMG

a) realizar ampla difusão das prescrições contidas no presente memorando, especialmente nos treinamentos táticos e técnicos;

b) manter e incrementar as ações e operações objetivando a prevenção e a repressão ao delito tratado, de forma a sustentar os resultados positivos obtidos até então pela Instituição.

12.2 DTS

a) por intermédio do AT/SIDS, avaliar o Registro de Evento de Defesa Social (REDS) informatizado, propor e executar alterações no ambiente, caso necessário, para atender a demanda operacional e a exatidão das estatísticas criminais, com a maior brevidade possível;

b) expedir relatório ao Chefe do Estado-Maior, constando as questões supramencionadas, enviando-o por intermédio do endereço eletrônico pm3@pmmg.mg.gov.br.

12.3 EQUIPE CINDS / PMMG

a) avaliar os impactos da nova tipificação do sequestro relâmpago (art. 158 do CP – extorsão) nas estatísticas criminais, propor e executar alterações no ambiente do armazém, caso necessário, para atender a demanda operacional e a exatidão das estatísticas, com a maior brevidade possível.

b) expedir relatório ao Chefe do Estado-Maior, constando as questões supramencionadas, enviando-o por intermédio do endereço eletrônico pm3@pmmg.mg.gov.br.

(a) GILBERTO CABRAL COSTA, CEL PM
Chefe do Estado-Maior

Distribuição: toda a PMMG.

Anexo único (cópia da Lei Federal nº 11.923, de 17Abr09) ao memorando nº 30.668.6/2009-EMPM

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.923, DE 17 DE ABRIL DE 2009.

Acrescenta parágrafo ao art. 158 do [Decreto-Lei . 2.848](#), de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o chamado “sequestro relâmpago”.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 158 do [Decreto-Lei . 2.848](#), de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 158.**

.....

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Antônio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.4.2009 - Edição extra

(a) GILBERTO CABRAL COSTA, CEL PM
Chefe do Estado-Maior

Distribuição: a mesma do presente memorando.